



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00609/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.007789/2018-92

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO.

CONAMA QUE "ESTABELECEER REGRAMENTO RELATIVO À ATIVIDADE DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS, EM ESPECIAL VISANDO PADRONIZAR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA REFERIDA ATIVIDADE EM ÂMBITO NACIONAL".

ÓBICE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PROPONENTE.

POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O LICENCIAMENTO.

Sr. Coordenador-Geral Substituto de Matéria Finalística,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Memorando nº 3.214/2018-MMA (SEI 0251466) do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA da Secretaria de Executiva do Ministério do Meio Ambiente, que encaminha a esta Consultoria Jurídica – CONJUR, o presente processo para proceder a análise de Minuta de Resolução do CONAMA que “*estabelecer regramento relativo à atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, em especial visando padronizar o licenciamento ambiental da referida atividade em âmbito nacional*”.

2. O referido despacho faz menção ao Ofício nº 10/2018/PRR/3REGIAO-GAB/FASB (SEI 0209595), que é acompanhado de minuta de Resolução que ora se analisa.

3. Instruem ainda o referido processo a Nota Técnica nº 1.554/2018-MMA da Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental – SRHQ (SEI 0240069) e a Nota Técnica nº 131/2018/CCONP/CGASQ/DIQUA (SEI0248097) do Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA.

4. É o que interessa relatar.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise se circunscreve apenas aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito dos atos administrativos. Assim, cabe apreciar a legalidade de seus elementos constitutivos, quais sejam: forma, competência, objeto, motivo e finalidade.

6. Ao seu turno a edição de **Resolução** com o conteúdo ora submetidos, insere-se no como o instrumento normativo apto a veicular o objeto pretendido, posto que, resoluções são atos normativos emanados de autoridades de elevado escalão administrativo ou de algumas pessoas administrativas vinculadas ao Governo.

7. Contudo, há um óbice quanto ao elemento competência, senão vejamos.

8. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.983/81, competete ao CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou potencialmente

poluidoras, a ser concedidos pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

9. Ocorre que a proposta de minuta ora analisada com escopo de “*estabelecer regramento relativo à atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, em especial visando padronizar o licenciamento ambiental da referida atividade em âmbito nacional*” foi apresentada pelo Ministério Público Federal – MPF, e não por quem possui a competência legalmente estabelecida, a saber o *IBAMA*.

10. Desta sorte, não pode a presente proposta prosseguir, exceto se for ela apresentada por quem detêm competência para deflagrar o processo deliberativo sobre a matéria.

11. Não se pretende aqui criar empecilho a análise de matéria tão importante quanto a apresentada na proposta, mas o que se busca é dar maior segurança jurídica aos atos emanados por este c. Conselho, e evitar questionamentos judiciais que possam tornar sem efeito a consecução dos nobres objetos colimados nos atos normativos emanados.

12. Noutro giro, importa destacar ainda, que como destacado pela área técnica deste Ministério do Meio Ambiente – MMA, “Do ponto de vista ambiental, consideramos a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos bastante preocupante, tendo em vista que parte do produto aplicado está sujeito à deriva.”, contudo:

“(…) a fiscalização sobre o uso (aplicação), o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, seus componentes e afins, segundo o Art. 10 da Lei nº 7.802/89, constitui competência dos Estados e do Distrito Federal. A União, de acordo com o Art. 12 da mesma lei, encontra-se incumbida de fiscalizar a produção, a importação e exportação dos agrotóxicos, e, se necessário, prestar apoio às Unidades da Federação, que não dispuserem dos meios necessários, para o controle e fiscalização.

3.14. Deste modo, as Unidades da Federação têm autonomia para determinar os critérios, regras e recomendações relativas à aplicação de agrotóxicos, inclusive no que tange à pulverização aérea, podendo determinar que seja necessária uma autorização para condução dessa atividade, por exemplo.”

13. No mesmo sentido o IBAMA por meio da Nota Técnica nº 131/2018/CCONP/CGASQ/DIQUA (SEI0248097). expõe que:

“2.7. Dessa forma, corroboramos a intenção da proposta, de que há necessidade de regramento uniforme nacional que possibilite maior controle sobre a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, mas entendemos, quanto à obrigatoriedade de licenciamento, que não há, de um modo geral, viabilidade técnica operacional para que os Estados e do Distrito Federal realizem o licenciamento de um número elevadíssimo de empreendimentos e atividades, em consonância com a legislação específica e com a Lei Complementar nº 140/2011. Ademais, não foram consideradas na proposta o uso de drones para pulverizações de agrotóxicos, que se encontra em franco crescimento, bem como o fato de que pulverizações terrestres também podem gerar deriva para áreas vizinhas e que, a depender da tecnologia de aplicação empregada, tal como a utilização de atomizadores, enseja cuidados especiais.” (destaquei)

14. E conclui:

“5.1. Concluimos que a proposta de Resolução Conama, no formato apresentado, demonstra-se inviável. Contudo, manifestamo-nos pelo apoio à elaboração de normativa federal ambiental que estabeleça critérios para reger a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos;

5.2. Dessa forma, discordamos que o maior regramento deva ser feito por meio da obrigatoriedade de licenciamento ambiental federal da atividade e sugerimos que a norma se atenha ao estabelecimento de parâmetros técnicos, critérios e padrões para orientar a prescrição técnica e a utilização pelo aplicador, de maneira que os instrumentos legais já existentes sejam devidamente cumpridos ou complementados, com vistas à proteção ambiental;

5.3. Destacamos a necessidade de que maior regramento seja aplicável também às pulverizações terrestres e às novas tecnologias, como por exemplo o uso de drones.”

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na LC nº 73/1993, conclui-se pela ilegalidade, ausência de competência do proponente, da Minuta de Resolução que “*estabelecer regramento relativo à atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, em especial visando padronizar o licenciamento ambiental da referida atividade em âmbito nacional*”.

16. Sendo estas a manifestação jurídica, propõe-se a devolução ao órgão consulente para as devidas providências.

À consideração superior.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

RODRIGO FERREIRA DIAS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000007789201892 e da chave de acesso 32db28c3

Documento assinado eletronicamente por SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 160064353 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA. Data e Hora: 17-08-2018 16:46. Número de Série: 102792. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FERREIRA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 160064353 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO FERREIRA DIAS. Data e Hora: 17-08-2018 14:34. Número de Série: 17198073. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
